Passagens



Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica

E-ISSN: 1984-2503

historiadodireito@historia.uf.br

Universidade Federal Fluminense Brasil

de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto, Flavio
Prisões e o trabalho forçado no brasil na segunda metade do século XIX
Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, vol. 9, núm. 1,
enero-abril, 2017, pp. 40-57
Universidade Federal Fluminense
Niterói, Brasil

Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337349577004



Número completo

Mais artigos

Home da revista no Redalyc



Prisões e o trabalho forçado no brasil na segunda metade do século XIX

DOI: 10.15175/1984-2503-20179103

Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque Neto1

Resumo

Este artigo discute a situação das prisões no Brasil Império, na segunda metade do século XIX, tendo por base o exemplo da Casa de Detenção do Recife, inaugurada na capital da província de Pernambuco na década de 1850. Analisando documentação tanto do Ministério da Justiça, como fontes pernambucanas, discutem-se tanto as condições materiais das instituições como a aplicação da pena de prisão com trabalho, que se cria ser a responsável pela recuperação do criminoso e sua posterior devolução à sociedade, disciplinado e morigerado. Além disso, são analisadas algumas concepções sobre crimes e punições que balizaram as discussões encetadas sobre esse tema no país, bem como no exterior (a exemplo dos Congressos Penitenciários Internacionais).

Palavras chave: Prisões; trabalho penal; século XIX.

Cárceles y trabajo forzado (mediados del siglo XIX)

Resumen

Este artículo discute la situación de las cárceles en el Brasil Imperio en la segunda mitad del siglo XIX y tiene como base el ejemplo de la Casa de Detención de Recife, inaugurada en la capital de la provincia de Pernambuco en la década de 1850. Al analizar documentos del Ministerio de Justicia y de fuentes de Pernambuco, se discuten las condiciones materiales de las instituciones y la aplicación de la pena de prisión con trabajo, que se creía que era responsable de la recuperación del delincuente y su posterior devolución a la sociedad disciplinado y morigerado. Además, se analizan algunas concepciones sobre crímenes y castigos que sirvieron como base para las discusiones sobre este tema iniciadas en el país, así como en el exterior (a ejemplo de los Congresos Penitenciarios Internacionales).

Palabras clave: Cárceles; trabajo penal; siglo XIX.

Prisons and forced labor in the mid-nineteenth century

Abstract

This article discusses the state of the prisons in the Empire of Brazil in the second half of the nineteenth century, based on the example of Recife Detention Center, established in Pernambuco state capital in the 1850s. By analyzing documents both from the Ministry of Justice and from the state of Pernambuco itself, the text discusses both the material conditions of the institutions as well as the use of punishment, such as labor, which was believed to rehabilitate the criminals, promoting their future return to society as disciplined and civilized individuals. An analysis is also performed on concepts of crime and punishment that mapped the

¹ Doutor em História pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor e pesquisador do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE), campus Caruaru. Bolsista de Produtividade em Pesquisa (BPQ) do IFPE. E-mail: flavio.albuquerque@caruaru.ifpe.edu.br

debate surrounding the subject in Brazil, as well as abroad (such as in the International Penitentiary Congresses).

Keywords: Prisons; penal labor; nineteenth century.

Prisons et travaux forcés (mitan du XIX^e siècle)

Résumé

Cet article se penche sur la situation des prisons dans le Brésil impérial, durant la seconde moitié du XIX^e siècle, en se basant sur l'exemple de la Maison d'arrêt de Recife, inaugurée dans la capitale de la province du Pernambouc dans les années 1850. À partir de l'analyse des archives du ministère de la Justice et de sources locales, on mènera une réflexion sur les conditions matérielles des institutions, ainsi que sur l'application de peines de travaux forcés, que l'on considérait à même de réinsérer le prisonnier dans la société après l'avoir discipliné et remis sur le droit chemin. Seront en outre, analysées certaines des conceptions relatives aux crimes et à leur punition qui ont orienté les débats alors entrepris sur ce thème dans le pays et à l'étranger (à l'instar des Congrès pénitentiaires internationaux).

Mots-clés: prisons; travail pénal; XIXe siècle.

以流**和**群特动(十九世纪中期

摘要 本文形计力性记下中叶巴克国外的监狱况以过于平南布副州镇飞市的海息、市路市场的人员。 该监狱建于1850年。我们分析了可去的相关当实 同时也分析了平南布副州保护、相关当实 讨论了监狱的质条件,监狱使用的劳动惩罚。 人们认为劳动罚可以帮助约证犯人的错误 使导他们重新回手对会 成为好人。本文同时也为析了有关犯事的现故的概念 目前有关这些概念 ,在巴西尔伯国外都有争论 比如国际监狱大会 。 关键词 监狱 劳动惩罚 十九世纪。

A partir do final da década de 1860, eram constantes nos relatórios anuais do Ministério da Justiça do Brasil Império queixas com relação ao estado das prisões do país. Por isso, os titulares da pasta reclamavam a urgência de encetar-se uma Reforma Penitenciária,² ou seja, a transformação das simples cadeias em locais de cumprimento da pena de prisão (principalmente com trabalho) e a correção moral do criminoso. Mesmo tendo sido inauguradas novas prisões no país a partir da década de 1840, as condições de execução penal no Brasil permaneciam precárias, devido às condições materiais dos novos estabelecimentos prisionais, superlotação, problemas com os empregados e ausência de um sistema prisional uniforme em todo o território.

Em 1868, o então ministro da Justiça, José Martiniano de Alencar, reclamava, sobre o regime das prisões.

Sob duas relações deve ser considerado este serviço; quanto à parte material ou construção das cadeias e estabelecimentos penais; e quanto a parte moral ou regulamento disciplinar e econômico para a execução da sentença e correção do delinquente. Não se destacam, na prática, estes dois ramos do serviço. Sem edifícios apropriados é inexequível qualquer sistema de repressão por mais simples que pareça; da mesma forma, as melhores construções penais se tornam inúteis desde que não tiverem um regulamento adaptado às suas condições.³

² O termo usado a partir dos anos 1870 para o regime de funcionamento das prisões visando a execução das penas e a correção dos criminosos era Sistema Penitenciário. Daí a reclamação por parte da pasta da justiça e das autoridades locais por uma reforma penitenciária.

³ Relatório do Ministro da Justiça, José Martiniano de Alencar, 1868, p. 57-58, grifo nosso.

Os regulamentos das penitenciárias foram alvo de queixas frequentes dos ministros, dos presidentes das províncias, bem como das autoridades locais como os chefes de polícia e os próprios administradores das prisões. Esses documentos, que por sua vagueza, adotavam "providencias disparatadas e contraditórias, uns resolvendo sem critério todas as questões, outros limitando-se a preceitos genéricos". Isso demonstra que não havia no Império uma regulamentação penitenciária padrão o que levava à não existência de um modelo penitenciário a ser seguido. Em 1875, o ministro da Justiça Manoel Antônio Duarte de Azevedo queixou-se disso, ao relatar que, quando se deu a construção da Casa de Correção da Corte, a primeira do gênero do país, não houve uma discussão sistemática sobre o sistema a ser adotado, e foi escolhido aleatoriamente o modelo de Alburn. 5

Em nosso país a adoção do Regime de Alburn não tinha sido decretada pelo poder legislativo nem ao menos recomendada ou sugerida pelo governo. Foi a comissão encarregada de construir a Casa de Correção da Corte quem prejulgou esta questão primordial, guiando-se por uma planta, <u>que casualmente obtivera</u>. 6

Assim, reclamava-se com frequência uma efetiva reforma penitenciária, pois as prisões para este fim construídas não se adequavam à sua função primordial que era a correção do criminoso. Sobre a reforma penitenciaria, o mesmo Manoel Antonio Duarte de Azevedo afirmou que

Não há nada mais importante do que esta reforma [...] Regenerar o homem pelo homem, fazer da pena um meio de educação sem lhe tirar o caráter essencial da intimidação, eis um dos mais complicados problemas sociais, cuja solução tem custado tantos sacrifícios às nações mais adiantadas.⁷

Na década de 1870, foram enviadas algumas comissões para a Europa e para os Estados Unidos, visando à observação de como as "nações adiantadas" tratavam a questão penitenciária.⁸ Chegou-se a aventar, inclusive, uma reforma no Código Criminal, datado de 1830, para que as penas estivessem coadunadas com as formas mais modernas de execução, como o sistema inglês, que conduzia progressivamente o preso à liberdade condicional, ou o sistema irlandês, também conhecido como sistema progressivo, pois, dependendo de seu bom comportamento, o preso vai conquistando privilégios, que

⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005. p. 44.

⁵ Modelo estadunidense que previa que os presos trabalhassem em conjunto durante o dia, respeitando-se a regra do silêncio, e à noite deveriam permanecer em celas individuais. Este modelo contrapunha-se ao de Filadélfia, que previa isolamento total do criminoso durante todo o cumprimento da pena.

⁶ Relatório do Ministro da Justiça, Manoel Antonio Duarte de Azevedo, 1875, p. 47, grifo nosso.

⁷ Ibidem, p. 42.

⁸ SALLA, Fernando. As prisões de São Paulo, 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

culminam com sua soltura. Contudo, em 1877 o então titular da pasta da Justiça, o Conselheiro Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, declarou que

não entra no plano do governo fazer uma reforma penal ou penitenciária, alterando a legislação em vigor, nem tentar melhoramentos na escala em que os vão ensaiando as nações mais adiantadas e favorecidas de recursos; pretende-se o melhoramento do cumprimento das penas de galés e prisão com trabalho de acordo com as disposições do Código Criminal [...].

Descartava-se, desta forma, a possibilidade de uma melhora significativa no regime das prisões no Brasil, que só será tentada novamente apenas no Período Republicano, com o Código Penal de 1890. Portanto, durante o Império, permaneceram quase inalteráveis os problemas com as condições materiais e funcionais das prisões anteriores às primeiras tentativas de reformas penitenciárias, na década de 1850.

Concepções sobre as prisões na segunda metade dos oitocentos

Simultaneamente à inauguração das principais penitenciárias do Império, ocorria, em âmbito governamental, em especial no Ministério da Justiça, um debate sobre as formas de funcionamento destes estabelecimentos, seus projetos arquitetônicos, regulamentos e, especialmente, o sistema de maior eficiência que deveria ser adotado. Alburn (trabalho diurno em conjunto e em silêncio, e isolamento noturno) e Filadélfia (reclusão total do preso, durante todo o dia, em células individuais) eram os mais citados, porém alguns juristas e autoridades já conheciam o Sistema Irlandês, que fora consagrado na legislação nacional por meio do Código Penal Republicano, de 1890.

Segundo Fernando Salla, os relatórios de Ministros da Justiça como Euzebio de Queiróz (1850-52), Nabuco de Araújo (1854-56 e 1866) e Duarte de Azevedo (1872-74) expressam as formas como tal questão vinha sendo tratada no país. Por exemplo, Nabuco de Araújo, sugere, em seu primeiro mandato, a criação de colônias penais, em substituição à pena de galés. Sugere, ainda, que o governo deveria atuar no sentido de fundar colônias agrícolas correcionais para menores, vadios, mendigos e vagabundos.

Já Duarte de Azevedo, ocupante da pasta da justiça no início dos anos 1870, denunciou o estado precário das prisões em todo o Império, especialmente nas capitais das províncias, onde a reunião de presos de diferentes idades, condições físicas e periculosidade, tornava ainda mais grave a situação dessas instituições. Segundo o

⁹ Relatório do Ministro da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1877, p. 41.

¹⁰ SALLA, 1999.

ministro, devido à falta de espaço nas prisões, os condenados estavam sendo enviados, sem nenhum critério, para o presídio de Fernando de Noronha, onde viviam em estado de total precariedade. Este presídio tinha, em 1872, 1338 condenados, sendo 1160 pertencentes à justiça, enquanto que 178 eram réus militares, sendo, assim, por ele recomendado que esta instituição passasse para responsabilidade da pasta da Justiça, o que ocorreu em 1877.11

Em seu relatório de 1874, o ministro versa, ainda, sobre uma importante questão que assolava o sistema prisional brasileiro: a imensa variedade dos regulamentos das prisões, que se dava em razão da faculdade concedida às Assembleias Provinciais de legislar nesta matéria. Para Azevedo, fazia-se urgente a adoção de uma legislação uniformizadora, ou seja, todas as províncias deveriam seguir o mesmo padrão na organização de suas prisões.

Neste documento, Duarte de Azevedo mostra-se, como seus antecessores, preocupado com o atraso brasileiro em relação ao estado de suas prisões e a ausência de uma legislação única nesta matéria. Analisando as recentes reformas penitenciárias na França, Bélgica e Itália (assunto que demonstra estar bastante a par), e mencionando os trabalhos da última comissão encarregada de vistoriar a Casa de Correção do Rio de Janeiro, ele sugere uma série de ações imediatas para o caso brasileiro:

- a) a uniformidade das penas restritivas de liberdade, de modo que com a intimidação se possa obter a regeneração do condenado;
- b) a separação individual dos detentos, indiciados e pronunciados, e para os condenados a penas menores;
- c) Um único regime para as penas maiores, e casas centrais construídas e diretamente inspecionadas pelo estado, de modo que a pena não varie nem seja diversa, como é hoje de província a província.
- d) a transformação de nossas cadeias em prisões celulares e modelos para a construção de novos edifícios, especialmente das penitenciárias;
- e) Instituições preventivas, como depósitos de mendicidade e casas de correção, de que trata o art. 13 do código criminal.
- f) as alterações indispensáveis do código penal conforme adoção do novo regime.

Pelas sugestões do ministro, percebemos que uma das grandes questões é a uniformidade do sistema prisional do Império, tanto no que diz respeito à execução da pena, quanto à arquitetura das penitenciárias e a legislação criminal. Além disso, mais à frente, Duarte de Azevedo também sugere a abolição das penas de galés e sua substituição

¹¹ SALLA, 1999.

¹² Relatório do Ministro da Justiça, Manoel Antônio Duarte de Azevedo, 1874, p. 49.

definitiva pela pena de prisão com trabalho, 13 além da implementação de um sistema de graduação das penas, como no sistema irlandês.

Contudo, essas preocupações e possíveis resoluções não foram levadas a diante pelos sucessores de Azevedo. Já no relatório do ano seguinte, o então titular da pasta da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque afirmou que, por falta de recursos, urge, apenas, naquele momento "dar às prisões existentes a organização que deveriam ter ao promulgar-se o Código Criminal", sendo que, após isso é que "será oportuna a escolha do sistema que deva ser adotado". Em alguns relatórios posteriores da década de 1870, a reforma penitenciária e do regime das prisões não recebeu grande destaque pelos ministros.

Este período é marcado, ainda, por novas concepções sobre o crime e as punições, com o deslocamento da atuação do Direito Penal do crime para o criminoso. Em outras palavras, percebemos a emergência de um discurso em torno do crime e do criminoso que aponta para a negação do indivíduo genérico, universal, contemplado pela lei baseada nos princípios da Escola Clássica do Direito Penal, influência teórica na elaboração do Código Criminal do Império. No lugar do criminoso que rompeu com o contrato social, e que tinha livre arbítrio para cometer tal ato, surge o criminoso que o é por ser portador de uma deficiência biológica. Os traços biopsicossociais ganham destaque tanto nas teorias sobre o delito e o delinquente, como para pautar a execução das penas, que, doravante, são encaradas como um tratamento. 16

Contudo, Fernando Salla adverte que, neste período, embora este discurso comece a ganhar força, "só depois, com a presença das correntes criminológicas positivistas é que ele consegue substância e poderosa influência junto aos juristas", principalmente no primeiro quartel do século XX. Antes disso, "as observações são esparsas, fragmentárias e, por assim dizer, ensaios de uma nova interpretação que não chegavam a ganhar consistência".¹⁷

no Brasil. Curitiba: Juruá, 2004.

¹³ As galés, segundo o Código Criminal do Império, condenava os criminosos a serviços públicos nas ruas com calcetas nos pés. No período colonial, esses detentos eram chamados de galés, daí a denominação dessa pena no período pós-independência. Não raras vezes, o Imperador Pedro II comutou a pena de alguns condenados às galés perpétuas em prisão com trabalho. Dai a sugestão de Duarte de Azevedo em substituir, no código criminal, uma punição pela outra. Ver ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. *A reforma prisional no Recife oitocentista*: da cadeia à casa de detenção (1830-1874). 2008. Dissertação (Mestrado)-Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

Relatório do Ministro da Justiça, Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, 1875, Anexo 4, p 40.
 SILVA, Mozart Linhares. O império dos bacharéis: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação

¹⁶ SALLA, 1999.

¹⁷ Ibidem, p. 129.

Em meados dos oitocentos, estes temas, amplamente discutidos no Brasil, tanto em âmbitos dos legislativos provinciais e imperial, como no seio dos cursos jurídicos existentes (Recife e São Paulo), estavam também na ordem do dia em diversos países. Reformar as prisões era uma das grandes urgências da época. Neste sentido, foram realizados congressos que trouxeram à baila os problemas e soluções dos sistemas prisionais de várias nações no intuito de buscar soluções universais para um problema dito universal.¹⁸

Os congressos penitenciários internacionais nos anos 1870

A partir da segunda metade do século XIX, uma nova ordem internacional surge, com o advento dos Estados Unidos como potência capitalista mundial, fato que também teria consequências no âmbito do crime e nas formas de controlá-lo. Já não se faria este controle dentro dos limites dos Estados nacionais, mas num contexto em que se buscavam soluções universais. Neste período, os EUA surgem como principal promotor das mudanças nas políticas de controle social. A emergência destes novos princípios punitivos se encontra, especificamente no congresso convocado pela Assembleia Nacional das Prisões dos EUA, na cidade de Cincinnati, no estado de Ohio, em outubro de 1870, conhecido como Congresso Nacional sobre a Disciplina das Penitenciárias e Estabelecimentos de Reforma, organizado pelo jurista reformista Enoch Wines e presidido por Rutherford Haynes, que viria a ser presidente dos Estados Unidos entre 1877 e 1881.

Embora organizado para a discussão de questões internas aos EUA, este congresso teve um alcance maior. Nele, foi promulgada a "Declaração de Princípios", que propunha, através de seus trinta e sete artigos, reorientar as políticas penais. Mas estes princípios não se circunscreviam à sociedade americana, mas serviram de base para fomentar mudanças em escala internacional, no que tange às prisões. Neste mesmo evento, ficou decidida a realização de um Congresso Penitenciário Internacional que ocorreu em 1872, em Londres, embora a comissão responsável por sua organização, presidida por Enoch Wines, tenha sido designada pelo Congresso estadunidense e aprovada pelo então presidente Ulysses Grant.¹⁹

Assim, o reformador Wines foi o organizador do I Congresso sobre a Prevenção e Repressão do Delito incluindo Tratamento Penal e Reformatório mais conhecido como I Congresso Penitenciário Internacional, ocorrido em julho de 1872, cujos convites foram

¹⁸ RAUTER, Cristina. *Criminologia e subjetividade no Brasil.* Rio de Janeiro: Revan, 2003.

¹⁹ DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

distribuídos, via diplomacia, pelo governo dos Estados Unidos aos diversos governos. Estes convites chegaram em forma de uma pesquisa com 69 pontos a serem respondidos pelos países contatados, sobre os regimes penitenciários existentes. Esta pesquisa foi respondida por 14 dos 22 países participantes (o Brasil não a respondeu, mas enviou um representante para o evento).²⁰

O Congresso de Londres serviria para difundir, a partir de uma plataforma internacional, as normas universais para a nova política de controle social, criadas em Cincinnati, no entanto, sem levar em conta as particularidades sociais e econômicas dos países que estiveram presentes no evento. Daí a "Declaração de Princípios" ser considerada como a base de uma nova ideologia punitiva e o marco inicial da institucionalização internacional do controle social. Neste documento, encontram-se as preocupações dos reformadores estadunidenses em resolver seus problemas locais mas que podiam ser replicadas pelos países participantes:

invoca a religião como agente de reforma mais importante, de acordo com a tradição protestante americana [...] faz referência sobretudo ao trabalho, à educação e aos hábitos morais dos reclusos, à necessidade da sentença indeterminada, ao incremento das penas, à criação de sociedades de assistência pós-institucionais, a diferentes tipos de estabelecimentos para diferentes tipos de reclusos, ao problema de imputabilidade do demente, à uniformidade das penas e à eliminação das penas curtas de prisão. [...] O Estado deve se responsabilizar pela construção, organização e administração das prisões.²¹

Segundo Rosa del Olmo, a "Declaração de Princípios" foi uma clara expressão de sua época, ao defender que o objeto do tratamento era o criminoso e não o crime; ao dirigir a atenção ao indivíduo, tal como pregava a "nova ciência" (a Antropologia Criminal), e não ao ato delituoso em si; ao levar em conta o caráter do delinquente e não um suposto livre arbítrio, no qual a Escola Clássica do Direito Penal julgava residir os fatores criminógenos.²² Desta forma, a premissa básica da Antropologia Criminal, ou Escola Positivista de Direito Penal, era o estudo científico da personalidade do criminoso para seu tratamento e cura.

Além disso, o objetivo principal do Congresso foi o de

reunir estatísticas carcerárias confiáveis, recolher informação e comparar a experiência sobre o funcionamento dos diferentes sistemas penais e os efeitos dos vários sistemas de legislação penal; comparar os efeitos dissuasivos de diferentes formas de castigo e tratamento e métodos adotados para a repressão e prevenção do delito.²³

²⁰ DEL OLMO, 2004.

²¹ Ibidem, p. 71.

²² Ibidem.

²³ EDWIN PEARS, L. L. B. (Ed.). *Prisons and reformatories at home and abroad*: being the transactions of the International Penitentiary Congress. Londres: Longmans, Green & Co., July 3-13, 1872, p. XIII, tradução nossa.

Disponível

em:

Ressalte-se, ainda, que uma das principais características desta reunião foi evitar discussões eminentemente teóricas, dando um caráter prático às questões elencadas. Dividiram-se os assuntos em tela em três grandes grupos: 1. A administração da justiça antes da sentença; 2. A execução das penas e o regime penitenciário; 3. O regime de liberados.

A partir das respostas dadas pelos governos à pesquisa enviada à guisa de convite, foram apresentados informes diversos sobre as condições dos catorze países que a responderam, mas, segundo Rosa del Olmo, não foram elaboradas conclusões nem proposições,²⁴ apenas foram compiladas as opiniões dos participantes, o que pode ser comprovado na leitura das atas e relatórios do evento.²⁵

Assim, após a "Declaração de Princípios" e o I Congresso Penitenciário Internacional e a criação, durante este evento da Comissão Penitenciária Internacional (criada para organizar a estatística penitenciária internacional), caminhava-se para a institucionalização universal do controle social. Recomendou-se, inclusive, que todos aqueles que administrassem a justiça penal em suas respectivas localidades deveriam conhecer os fundamentos dos aspectos teóricos e práticos da nascente ciência penitenciária.²⁶

Na primeira reunião da Comissão, em 1874, em Bruxelas, decidiu-se que o II Congresso ocorreria em 1878, na cidade de Estocolmo. Este foi uma continuação do congresso londrino, apresentando, igualmente, informes sobre o estado das prisões dos países participantes. Os trabalhos foram novamente agrupados em três eixos: legislação penal, estabelecimentos penitenciários e prevenção.

Rosa de Olmo afirma que, diferentemente do I Congresso, em Estocolmo foram adotadas resoluções que reafirmaram os aspectos discutidos anteriormente, refletindo, para a autora, a influência do pensamento penal do movimento reformador dos EUA e da "Declaração de Princípios" de Cincinnati. Assim, no II Congresso, debateram-se medidas, à maneira de resoluções:

Responde-se, em parte, ao que se queria em Cincinnati, mas desta vez em nível internacional. Por isso, afirmou-se, por exemplo, a necessidade de unificação das penas privativas de liberdade, de um poder central para dirigir as prisões, da formação profissional do pessoal penitenciário, da estatística penitenciaria internacional [...] do agravamento das penas para os reincidentes, etc.²⁷

http://data.decalog.net/enap1/liens/congres/CONGRES_PENIT_1872_VOL1_0001.pdf. Acesso em: 20 jun. 2013.

²⁴ DEL OLMO, 2004.

²⁵ EDWIN PEARS, 1872.

²⁶ Ibidem.

²⁷ DEL OLMO, op. cit., p. 85.

Para o Congresso Penitenciário Internacional de Estocolmo, o governo brasileiro enviou o conselheiro André Augusto de Pádua Fleury como seu representante. Em seu relatório, Fleury destacou vários aspectos dos pontos que foram discutidos e se deteve mais na reforma das prisões e em como os países europeus vêm encetando tal reforma. Um dos aspectos que ele levanta, além dos já discutidos acima, é o despreparo dos guardas para a execução das penas e trato com os detentos.

A aplicação de um sistema que tem por fim o melhoramento moral do preso durante o tempo do cumprimento da pena deve ser feita por guardas ou agentes penetrados de sua missão, que não exclui o espírito de humanidade, a brandura no tratamento e, acima de tudo, o respeito devido à natureza moral do condenado. O cárcere não é mais considerado deposito de infelizes, que, além da privação pessoal, tem de sofrer humilhações inúteis, maus tratos, punições caprichosas pequenas tiranias de seus guardas. A experiência mostra que, em vez de domar-lhes o caráter, esses meios concorrem para os irritar e leva-los a repelir quaisquer sugestões de melhoramento ou de reforma moral. A reforma das prisões pressupõe necessariamente a criação de um pessoal capaz de por em execução o sistema penitenciário que tiver sido aprovado.²⁸

De acordo com os informes do que fora repassado por cada país, em diversos locais como Bélgica e Itália foram criadas escolas para formação específica dos agentes das prisões, com instruções que vão desde o ensino religioso, às legislações penais contemporâneas. Contudo, até o fim do Império, nenhuma iniciativa desta envergadura foi tomada no Brasil. Ressalte-se que nas atas do evento, não constam informações sobre o estado das prisões brasileiras, o que leva a crer que o governo não as enviou para a Comissão Penitenciária Internacional.²⁹

Já no Congresso de Londres, ficou evidente que os participantes reconheciam, expressivamente, que o sistema penitenciário de nada serviria se o prisioneiro não se ocupasse de um trabalho produtivo, que o afastaria da ociosidade, tornando-o útil. Além disso, a qualificação laboral adquirida facilitaria a colocação dos egressos das prisões no mundo do trabalho. Essa importância do labor penal está pulverizada em diversas falas nas mais variadas discussões realizadas nos Congressos Penitenciários, bem como no relatório de André Augusto de Pádua Fleury. Ao abordar a questão da uniformidade da execução, o conselheiro diz:

O melhor meio de conseguir este fim tão desejado é acabar com a variedade dos modos de encarceramento que existem nos diferentes países com os nomes de prisão, reclusão [...]. Abandonando com determinação fixa e determinada o velho sistema de intimidação para penetrar-nos antes de tudo com a ideia de moralização do delinquente, a lógica e o bom senso leva-nos à aplicação de um mesmo tratamento moral a todos os presos [...]. Ninguém contesta que todo sistema

Relatório do II Congresso Penitenciário Internacional de Stokolmo. Anexo ao Relatório do Ministro da Justiça, Lafayete Rodrigues Pereira, 1878.
 DEL OLMO, 2004.

penitenciário aplicado com discrição deve reunir essencialmente duas condições comuns: privação de liberdade e obrigação do trabalho.³⁰

Estas colocações de Fleury evidenciam o já mencionado problema da heterogeneidade do sistema prisional brasileiro (há quem falasse em sistemas e outros que defendessem a ausência de um sistema), bem como a crença de que o trabalho era o principal elemento para a regeneração do criminoso, o que também se constituía num grave problema das prisões do Império, dada a completa ociosidade em que muitos prisioneiros se encontravam nas prisões ou casas de correção das principais províncias.

O III Congresso Penitenciário Internacional ocorreu em 1885, em Roma, no mesmo mês em que ocorreu o I Congresso Internacional de Antropologia Criminal, que contou com a presença dos italianos Lombroso e Ferri, considerados pais da Antropologia Criminal. Na terceira edição, do evento foi dividido nas mesmas sessões que o anterior, inclusive contando com a apresentação do estado das prisões em diversos países. Não encontramos, no entanto, registros da participação do Brasil neste Congresso, nem na documentação brasileira, nem na estrangeira.³¹

Análise de caso: a Casa de Detenção do Recife na segunda metade dos oitocentos

Nada se determinou quanto ao trabalho, e as providências mais sérias sobre o regime penitenciário foram expressamente deixadas à solução das autoridades policiais.

[...] Tal diversidade de regime eles [os relatórios dos presidentes de província] consagram que dir-se-ia apenas as nossas províncias estados independentes com legislações opostas, consagrando cada qual uma penalidade particular.³²

Em seus escritos, publicados na *Revista Brazileira*, em 1880, Antônio Herculano de Souza Bandeira Filho, jurista e presidente das províncias da Paraíba e do Mato Grosso, expôs a realidade do aparato carcerário brasileiro, tanto do ponto de vista físico (condições estruturais, higiene dos edifícios, lotação, etc.), bem como jurídico, quando afirma que não existia um sistema penitenciário no Brasil no século XIX, dada a autonomia das províncias em legislar a este respeito. Tido como principal aspecto no processo moralizador dos presos, o trabalho penal não foi, segundo ele, amplamente discutido, nem nacional nem localmente, prejudicando—se os sujeitos encarcerados e erário público.

³⁰ Relatório do II Congresso Penitenciário Internacional de Stokolmo. Anexo ao Relatório do Ministro da Justiça, Lafayete Rodrigues Pereira, 1878, p. 18. Grifo nosso.
³¹ DEL OLMO, 2004.

³² BANDEIRA FILHO, Antônio, 1880, p. 35-36 apud MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil.* Rio de Janeiro: Livraria Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923. p. 40-41.

Como pôde ser visto, o problema das prisões no Brasil oitocentista não era apenas material (condições físicas, lotação, problemas com presos e guardas, etc.), mas também jurídico, haja vista pela ausência de uma legislação penal³³ uniforme para todo o território. No que tange ao trabalho executado nas prisões do Brasil oitocentista, os diversos fatores expostos nos levam à conclusão de que não se pode falar em trabalho penal, mas em trabalho prisional. Não existiram, na prática, princípios penalógicos que balizassem o labor nas prisões sendo, apenas, uma atividade redutora de conflitos, à medida que tirava os presos da completa ociosidade. Além disso, e não menos importante, o argumento econômico, de que o emprego dos presos traria alívio aos parcos recursos orçamentários provinciais, tinham bastante peso em ocasiões em que o trabalho dos presos foi discutido, como será visto mais abaixo.³⁴

Tomando-se o exemplo da Casa de Detenção do Recife, que estudamos em nossa tese de doutorado, 35 cuja experiência de trabalho para os presos foi iniciada em 1862, por iniciativa do administrador Rufino de Almeida, um aspecto importante que obsta falar é que dentre os presos que estavam ocupados nas oficinas desta instituição, nem todos foram condenados à pena de prisão com trabalho. Não encontramos informações muito detalhadas a este respeito, mas sabemos, por exemplo, que no ano de 1865, dos 32 presos que estavam empregados na oficina de sapataria, menos de dez cumpriam pena de prisão com trabalho, havendo, dentre eles, muitos correcionais e alguns escravos. 36

Ressalte-se que a existência de escravos empregados nestas oficinas se constituía num enorme contrassenso jurídico, pois, pelo Código Criminal, a esta parcela da população só cabiam as penas de galés, açoites e morte. Afinal, como punir e recuperar através do trabalho compulsório indivíduos que já estavam a ele submetidos, por sua condição jurídica? Mesmo assim, o número de escravos trabalhando em oficinas e mesmo desempenhando papéis de liderança nelas não foi irrisório no período pesquisado.³⁷

³³ Aqui cabe diferenciar-se os termos criminal e penal. O Código Criminal de 1830 tinha validade em todo o território do Império, e determinava os conceitos de crime, os atos considerados criminosos e as respectivas penas. Já no que tange à execução penal, não havia uma unidade legislativa, tendo em vista, como foi falado acima, a prerrogativa das Assembleias Provinciais de legislarem sobre os sistemas penitenciários de cada província.

³⁴ ALBUQUERQUE NETO, Flavio de Sá Cavalcanti de. *Punir, recuperar, lucrar*: o trabalho penal na Casa de Detenção do Recife (1862-1879). 2015. Tese (Doutorado)-Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015. ³⁵ Ibidem.

³⁶ Ofício do Administrador da Casa de Detenção ao Chefe de Polícia, 01 de dezembro de 1865. Relatório do Administrador da Casa de Detenção, 1866. BRITTO, Aurélio de moura. *Fissuras no ordenamento*: sociabilidades, fluxos e percalços na Casa de Detenção do Recife (1861-1875). 2014. Dissertação (Mestrado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014. ³⁷ ALBUQUERQUE NETO, op. cit.

Vale ressaltar que além dos problemas acima destacados, a Casa de Detenção do Recife era uma instituição que impossibilitou o isolamento dos condenados do mundo externo, e se manteve em constante contato com as dinâmicas da capital da província – o fluxo diário de visitantes (comerciantes, quitandeiras, esposas e amantes dos presos, etc.) na instituição e as consequências disto são um ateste deste fato – não conseguindo exercer o poder de intimidação que as elites almejavam por parte da prisão. Por isso,

os detentos vivenciaram o cárcere de modo bastante distinto do que prescrevia as legislações, entre outras razões, em função do regime de visitas efetivado. Mesmo trancafiados, tiveram acesso a uma gama de produtos e serviços que iam de bebidas espirituosas até o casamento com "mancebas". 38

Esse fluxo de visitantes ainda nos faz pensar que a Casa de Detenção constituía-se numa possibilidade econômica para os comerciantes ambulantes que adentravam a instituição em busca do dinheiro que os apenados auferiam com seu trabalho. Assim, como disse Aurélio Britto, mais do que temor, a instituição gerava certa atração nesses segmentos populares, pois os comerciantes perceberam que a prisão era menos rigorosa do que indicavam seus muros, sendo muito mais "uma casa de negócio do que uma instituição tranquilizadora".³⁹

Os guardas da prisão constituíram-se num outro aspecto que não favorecia a execução dos ditames da lei. Muitos se envolviam em altercações com os presos, ou bebiam, jogavam e faziam usufruto de prostitutas nos mesmos espaços que os detentos. Não raras são as denúncias de guardas que facilitavam a fuga de presos, especialmente quando da ocasião em que eles iriam vender os produtos das oficinas no comércio da cidade, ou comprar matérias primas.⁴⁰ Isso pode ser explicado pelo fato de, fora dos muros da prisão, policiais e policiados muitas vezes vinham do mesmo grupo social, muitas vezes eram vizinhos, amigos, bebiam ou jogavam juntos, ou seja, compartilhavam das mesmas formas e espaços de sociabilidade extramuros.⁴¹

Considerações Finais

Segundo Roger Matthews, as experiências com trabalho nas prisões nos mostram que ele não conseque ser disciplinador, pois carece de investimentos que o viabilizem,

³⁸ BRITTO, 2014, p. 110.

³⁹ Ibidem, p. 90.

⁴⁰ ALBUQUERQUE NETO, 2015.

⁴¹ MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados*: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865 – 1915. 2001. Tese (Doutorado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

adequada capacitação dos funcionários das prisões, além de não permitir um desenvolvimento de uma experiência de cooperação e coletivismo, que são características do trabalho em liberdade. Por não permitir este tipo de socialização, não pode corrigir para ressocializar. Assim, segundo este autor:

Cuando el trabajo es en suma comercial y lucrativo, tiende a poseer un bajo valor rehabilitador o educativo. Cuando se acentúan la capacitación y la rehabilitación, el trabajo carcelario es muy poco productivo y eficiente.⁴²

No caso da principal prisão do Recife oitocentista, podemos perceber que a prática do trabalho nem era voltada para a reabilitação do criminoso (pela falta de normatização específica e pelo fato de as próprias autoridades provinciais ressaltarem mais o papel econômico dessa atividade), nem tampouco era plenamente voltado ao comércio organizado, por carecer, segundo Matthews, da organização coletiva que isso pressupõe. Assim, percebemos, na documentação estudada, que os ganhos morais ou disciplinares. Se considerarmos que a reincidência era um grande problema enfrentado no dia a dia prisional, também percebemos que a função corretiva das oficinas falhou. Em diversos relatórios e correspondências, encontramos queixas da gestão da Detenção com relação à reincidência, e é provável que muitos dos que se ocuparam nas oficinas acabassem voltando ao mundo do crime e, consequentemente, ao cárcere.⁴³

Em várias ocasiões, foram levantadas discussões na Assembleia Provincial sobre as oficinas, mas até o final do Império, somente algumas pequenas iniciativas individuais foram montadas, devido às dificuldades financeiras de se manter essa atividade, que não era prevista nos orçamentos provinciais anuais, problema que se perpetuou no período republicano. 44 O discurso acerca da utilidade do trabalho produtivo no processo de correção moral do criminoso tornava-se letra morta diante as dificuldades enfrentadas no custeio destas oficinas na província de Pernambuco que não legislou sobre o trabalho prisional nem encetou a construção de um estabelecimento apropriado para a aplicação da pena de prisão, que era motivo de orgulho para os legisladores brasileiros no século XIX, que se vangloriavam em afirmar que possuíam uma das mais modernas legislações penais do mundo. Mas esse orgulho se limitava à pena da lei, já que a realidade no interior dos cárceres não era motivo para jactância.

⁴² MATTHEWS, Roger. *Pagando tiempo*: una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003. p. 76.

⁴³ MAIA, 2001; ALBUQUERQUE NETO, 2008.

⁴⁴ MAIA, 2001.

Em suma, as esparsas tentativas de implantação de atividades laborais na prisão do Recife, no século XIX, nos mostram que o discurso da recuperação do criminoso ficava em segundo plano quando estava na ordem do dia o orçamento provincial e o repasse da verba destinada à Casa de Detenção, que representava aproximadamente 1% dos gastos do governo provincial.⁴⁵

Numa reunião na Assembléia Provincial, realizada em 1877, na ocasião em que se discutia a reabertura ou não das oficinas de trabalho na CDR, e se elas deveriam ser custeadas pelos cofres públicos, o deputado Holanda Chacon, do Partido Liberal, pede a palavra para abordar agora a questão pelo lado econômico, e, para tal, faz a leitura de um trecho do relatório do presidente da província, datado de 1874, destacando o trecho que diz

Há necessidade de aliviar os cofres provinciais senão de todo, ao menos de grande parte da despesa crescida, que fazem com a alimentação dos presos pobres, e a grave conveniência que há para a conservação da boa saúde e melhoramento do moral dos presos.⁴⁶

Assim, defende o deputado que:

está completamente demonstrada a necessidade da permissão das oficinas, não pelo lado humano, mas também pelo lado econômico. [...] Mas se atualmente a província não pode construir um grande estabelecimento, que comporte toda as oficinas, melhor ir por partes, crê-se uma oficina em tamanho pequeno, a qual ir-se-á aumentando ainda que a província for melhorando suas receitas.⁴⁷

Após estas discussões, nada foi feito em relação às oficinas. O trabalho do preso perdia, dessa forma, seu sentido correcional e ganhava uma face, sobretudo, econômica, tendo em vista que os lucros auferidos nas oficinas foram e deveriam ser utilizados para desonerar os cofres públicos e para o sustento do apenado. Contudo, a falta de uma política governamental de montagem e sustento dessas oficinas, aliado ao desinteresse pela função corretiva do trabalho, inviabilizou seu funcionamento ou deu à sua gestão um caráter privativo, como no caso de Rufino de Almeida. O resultado disto é o que Michael Foucault chamou de círculo vicioso de ineficiência e reincidência. 49

⁴⁵ ALBUQUERQUE NETO, 2008.

⁴⁶ Anais da Assembléia Provincial. Pernambuco, 1877, p. 38.

⁴⁷ Ibidem, p. 39.

⁴⁸ ALBUQUERQUE NETO, Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque; MAIA, Clarissa Nunes. O trabalho penal na Casa de Detenção do Recife no século XIX. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 3, n. 2, p. 187-202, maio-ago. 2011.

⁴⁹ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

Não é do escopo deste trabalho levantar a questão da falência ou não da pena de prisão, parafraseando Cézar Roberto Bitencourt, 50 mas tratou-se de problematizar um dos princípios penitenciários do século XIX, que segundo Foucault, rezava que "o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos". 51 Havia, por parte de algumas autoridades e políticos, a crença no poder modificador do trabalho, especialmente entre os que tinham contato com ideias de cunho iluminista e liberal, porém, devido tanto ao multifacetado liberalismo brasileiro como às particularidades da sociedade brasileira nos oitocentos, uma discussão mais efetiva foi adiada para o período republicano, quando há uma mudança nas concepções do crime e da pena. É a era da criminologia, quando o delito passa a ser tratado como uma "doença", e o discurso acerca do trabalho nas prisões toma ares mais científicos, 52 pois ele aparece, doravante, como um tratamento a ser aplicado a um indivíduo doente, degenerado. Assim, se o trabalho era o remédio, as prisões eram os "hospitais". 53

São cada vez mais intensas as atribuições de causas sociais, psicológicas, raciais e biológicas para a prática dos crimes. A falibilidade, o acaso, o erro, a tentação são tópicos que começam a ser substituídos pela condição miserável do criminoso, pelo local de sua moradia [...] e até pela disposição de seus traços físicos e psicológicos. As prisões, por sua vez, deveriam deixar de ser meros depósitos de presos, para tornarem-se locais de um verdadeiro tratamento, no sentido médico. 54

Fernando Salla refere-se às prisões do século XIX como "meros depósitos de presos". Estando os presos entregues à ociosidade, ou praticando um trabalho sem sentido reformador, seja para dar uma trégua aos gastos públicos, seja para sustento próprio, ou porque as elites gostariam de "treiná-los" para o mercado do trabalho livre e assalariado, não era, por isso, crível que a prisão pudesse cumprir seu papel original, que tanto animou pensadores como Bentham, Beccaria, Howard, e serviu de motivo para o legislador brasileiro ostentar a modernidade jurídico-penal da jovem nação. Então, o trabalho na Casa de Detenção do Recife punia, recuperava ou auferia lucros? Não punia, por não ter seguido o Código Criminal vigente com relação aos sujeitos a quem seria aplicada esta pena; não recuperava, pois não foi aplicado de forma sistemática e pautada em princípios penalógicos que propiciassem tal resultado; auferia lucros limitados, pois o trabalho dos presos, apesar de afogar as despesas do Estado, não era suficiente para que a prisão se sustentasse.

⁵⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

⁵¹ FOUCAULT, 2004, p. 237.

⁵² SCHWARCZ, Lílian Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

⁵³ RAUTER, 2003.

⁵⁴ SALLA, 1999, p. 115, grifo nosso.

Mas, nem por isso deixou de chamar à atenção políticos, ou a população externa e, atualmente, abre-se uma porta para que este assunto interesse os historiadores das prisões no Brasil.

Referências

ALBUQUERQUE NETO, Flávio de Sá Cavalcanti de. *A reforma prisional no Recife oitocentista*: da cadeia à casa de detenção (1830-1874). 2008. Dissertação (Mestrado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

ALBUQUERQUE NETO, Flavio de Sá Cavalcanti de. *Punir, recuperar, lucrar*: o trabalho penal na Casa de Detenção do Recife (1862-1879). 2015. Tese (Doutorado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

ALBUQUERQUE NETO, Flavio de Sá Cavalcanti de Albuquerque; MAIA, Clarissa Nunes. O trabalho penal na Casa de Detenção do Recife no século XIX. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 3, n. 2, p. 187-202, maioago. 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRITTO, Aurélio de moura. *Fissuras no ordenamento*: sociabilidades, fluxos e percalços na Casa de Detenção do Recife (1861-1875). 2014. Dissertação (Mestrado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

DEL OLMO, Rosa. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

EDWIN PEARS, L. L. B. (Ed.). *Prisons and reformatories at home and abroad*: being the transactions of the International Penitentiary Congress. Londres: Longmans, Green & Co., July 3-13, 1872, tradução nossa. Disponível em: http://data.decalog.net/enap1/liens/congres/CONGRES_PENIT_1872_VOL1_0001.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

MAIA, Clarissa Nunes. *Policiados*: controle e disciplina das classes populares na cidade do Recife, 1865 – 1915. 2001. Tese (Doutorado)–Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2001.

MATTHEWS, Roger. *Pagando tiempo*: una introducción a la sociología del encarcelamiento. Barcelona: Bellaterra, 2003.

MORAES, Evaristo de. *Prisões e instituições penitenciárias no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Conselheiro Cândido de Oliveira, 1923.

RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Direito e prática histórica da execução penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

SALLA, Fernando. As prisões de São Paulo, 1822-1940. São Paulo: Annablume, 1999.

SCHWARCZ, Lílian Moritz. *O espetáculo das raças*: cientistas, instituições e questão racial no Brasil. São Paulo: Cia. das Letras, 2007.

SILVA, Mozart Linhares. *O império dos bacharéis*: o pensamento jurídico e a organização do Estado-nação no Brasil. Curitiba: Juruá, 2004.